Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A7703573C5F501A5BDE8EBDC680

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: MAURITI

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Representação com pedido de medida cautelar. Município de Mauriti. Cargos em comissão. Atribuições de natureza predominantemente técnica, burocrática e operacional. Incompatibilidade com as funções constitucionais de direção, chefia e assessoramento. **Violação ao art. 37, V, da CF. Descumprimento da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010. Pedido cautelar de suspensão de novas nomeações. Manifestação da Secretaria de Controle Externo, em processo de objeto idêntico, reconhecendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora e propondo o deferimento da medida cautelar para impedir novas nomeações.** Mérito: exoneração dos servidores ocupantes dos cargos incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento. Aplicação de multa ao responsável. Determinação de abstenção de novas nomeações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições previstas no art. 87-B, inciso I, da Lei n° 12.509/1995 (LOTCE), vem **REPRESENTAR** a esta Egrégia Corte de Contas para realização das providências ao fim delineadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A7703573C5F501A5BDE8EBDC680

I – DOS FATOS

Trata-se de Representação decorrente da Notícia de Fato nº 06046/2026-0 (Anexo I), instaurada no âmbito do Ministério Público de Contas, que versa sobre irregularidades relacionadas a **cargos em comissão** no Município de Mauriti.

Conforme consulta ao Portal de Transparência do Município, encaminhada pelo Noticiante, verificou-se um aumento no número de ocupantes de cargos comissionados de janeiro a fevereiro de 2026**.**

A análise das atribuições descritas nas Leis Municipais nº 1.748/2023 indica que as atividades desempenhadas por alguns dos cargos comissionados possuem natureza meramente técnica e operacional, o que afronta diretamente o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, que restringe cargos comissionados às funções de direção, chefia e assessoramento.

Assim, diante de tal cenário, este Ministério Público de Contas vem **REPRESENTAR** a este Tribunal de Contas pela adoção das medidas pertinentes.

II – DO DIREITO

II.1 – DOS CARGOS COMISSIONADOS. BURLA AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição Federal estabelece que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
> V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A7703573C5F501A5BDE8EBDC680

> **percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1041210 (Tema 1010), fixou tese vinculante no sentido de que:

> a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**;
> b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
> c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
> d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (grifo nosso)

Em consulta efetuada no Portal da Transparência[1] do Município de Mauriti, referente ao mês de junho de 2026, verifica-se a existência de 437 ocupantes de cargos comissionados[2].

Em relação aos cargos de **Assessor de Controle de Combustível, Assessor de Controle de Almoxarifado**, **Assessor de Controle de Patrimônio, Assessor do Informatiza APS**, **Assessor do Sistema de Assistência Farmacêutica**, **Assessor do Sistema do Programa Auxílio Brasil**, **Assessor do Sistema e-SUS**, **Assessor do Sistema SISAB**, **Assessor do Sistema SISCAN, Assessor do Sistema SI-PNI, Assessor dos Programas da Vigilância Epidemiológica, Assessor dos Sistemas de Regulação, Assessor dos Sistemas de Faturamento Ambulatorial e Hospitalar, Maestro, Técnico de Articulação Social** e **Técnico do Departamento Municipal de Habitação de Interesse Social** verifica-se que **as atribuições, conforme previstas na Leis Municipais nº 1.526/2018, nº 1.748/2023 e nº 1.877/2025, não se enquadram nas funções de**

1https://www.mauriti.ce.gov.br/servidores_nominal.php?ANO=2026&MES=06FN&setor=&funcao=&vinculo=03&situacao=&Descr=

2 Em relação aos cargos de Assessor em Zeladoria e Assessor Técnico em Tecnologia da Informação, este MPC já protocolou Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sob o nº 15679/2026-7, razão pela qual não se manifestará nesta oportunidade.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A7703573C5F501A5BDE8EBDC680

direção, chefia ou assessoramento, mas sim em atividades de caráter burocrático, técnico e operacional, o que afronta o art. 37, V, da Constituição Federal e a tese fixada no Tema 1010 do STF.

O Quadro a seguir detalha as atribuições destes cargos, conforme Leis Municipais nº 1.526/2018, nº 1.748/2023 e nº 1.877/2025, com o fim de verificar sua compatibilidade com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais:

Cargo	Atribuições
ASSESSOR DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL (Lei nº 1.748/2023)	I – Operacionalizar os sistemas de controle de combustível em uso no município; II – Operacionalizar os fluxos estabelecidos no setor de transporte, especificamente no que diz respeito ao controle de combustível; III– Subsidiar o coordenador de patrimônio e almoxarifado, quando solicitado.
ASSESSOR DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO (Lei nº 1.748/2023)	I - Operacionalizar os sistemas de controle de almoxarifado em uso no município; II – Operacionalizar os fluxos estabelecidos no almoxarifado; III – Realizar controle de estoque e manter atualizado as fichas de prateleiras; IV– Subsidiar o coordenador de patrimônio e almoxarifado, quando solicitado.
ASSESSOR DE CONTROLE DE PATRIMÔNIO (Lei nº 1.748/2023)	I - Operacionalizar os sistemas de controle de patrimônio em uso no município; II – Operacionalizar os fluxos estabelecidos no almoxarifado, especificamente no que diz respeito ao controle de patrimônio; III– Subsidiar o coordenador de patrimônio e almoxarifado, quando solicitado.
ASSESSOR DO INFORMATIZA APS (Lei nº 1.748/2023)	Aperfeiçoar e acompanhar o sistema de prontuário eletrônico em toda sua rede de Atenção Primária à Saúde; Enviar regularmente os dados e as informações do sistema de prontuário eletrônico ao Ministério da Saúde, consoante requisitos e parâmetros mínimos do Programa Informatiza APS; Enviar ao Ministério da Saúde, pela plataforma de pesquisa de opinião do e-SUS APS, contribuições sobre a utilização do sistema, com o objetivo de auxiliar na sua constante melhoria e desenvolvimento; Monitorar a regularidade do envio e a qualidade dos dados da Atenção Primária à Saúde encaminhados ao Ministério da Saúde, com observância dos parâmetros mínimos do Programa Informatiza APS; Monitorar e avaliar a qualidade dos dados da Atenção Primária à Saúde enviados pelo município ao Ministério da Saúde de acordo com plano de monitoramento do Programa Informatiza APS; Acompanhar as Unidades Básicas de Saúde, no processo de implementação do Informatiza APS.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A7703573C5F501A5BDE8EBDC680

ASSESSOR DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (Lei nº 1.748/2023)	I - Operacionalizar os sistemas da Assistência farmacêutica em uso no município, em consonância com protocolos Municipais, Estaduais e Federais; II – Inserir os dados e informações nos sistemas quando solicitado; III – Gerar relatórios dos sistemas quando solicitado pelas diretorias e coordenações afins.
ASSESSOR DO SISTEMA DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL (Lei nº 1.748/2023)	I - Operacionalizar o sistema do programa Auxílio Brasil; II – Inserir os dados e informações no sistema quando solicitado; III – Gerar relatórios do sistema quando solicitado pelas diretorias afins.
ASSESSOR DO SISTEMA E-SUS (Lei nº 1.748/2023)	I - Operacionalizar o sistema e-SUS; II – Inserir os dados e informações no sistema quando solicitado; III – Gerar relatórios do sistema quando solicitado pelas diretorias afins.
ASSESSOR DO SISTEMA SISAB (Lei nº 1.748/2023)	I - Operacionalizar o sistema SISAB; II – Inserir os dados e informações no sistema quando solicitado; III – Gerar relatórios do sistema quando solicitado pelas diretorias afins.
ASSESSOR DO SISTEMA SISCAN (Lei nº 1.748/2023)	I - Operacionalizar o sistema SISCAN (Sistema de Informação do Câncer); II – Inserir os dados e informações no sistema quando solicitado; III – Gerar relatórios do sistema quando solicitado pelas diretorias afins.
ASSESSOR DO SISTEMA SI-PNI (Lei nº 1.748/2023)	I - Operacionalizar o sistema do Programa Nacional de Imunização SI-PNI; II – Inserir os dados e informações no sistema quando solicitado; III – Gerar relatórios do sistema quando solicitado pelas diretorias e coordenações afins.
ASSESSOR DOS PROGRAMAS DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (Lei nº 1.748/2023)	I - Operacionalizar os sistemas da Vigilância Epidemiológica vigentes: Sim/Sinasc, Sislog Lab, Sinan, Gal e outros vigentes no momento; II – Inserir os dados e informações no sistema quando solicitado; III – Gerar relatórios dos sistemas quando solicitado pelas diretorias afins.
ASSESSOR DOS SISTEMAS DE REGULAÇÃO (Lei nº 1.748/2023)	I - Operacionalizar os sistemas de Regulação em uso no município, em consonância com protocolos Municipais, Estaduais e Federais; II – Subsidiar o coordenador da central de marcação de exames e procedimentos na qualificação das filas, quando solicitado.
ASSESSOR DOS SISTEMAS DE FATURAMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR (Lei nº 1.748/2023)	I - Operacionalizar os sistemas de faturamento Ambulatoriais e Hospitalares vigentes; II – Inserir os dados e informações no sistema quando solicitado; III – Gerar relatórios do sistema quando solicitado pelas diretorias afins.
MAESTRO (Lei nº 1.526/2018)	Arranjar obras musicais, reger e dirigir banda musical formada pela Secretaria de Cultura e Turismo. Estudar, pesquisar e ensinar música aos alunos integrantes do grupo musical. Editorar partituras, elaborar textos e prestar consultoria na área musical. Assessor nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A7703573C5F501A5BDE8EBDC680

TÉCNICO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL (Lei nº 1.877/2025)	Promover a articulação com grupos sociais e instituições dos bairros com o objetivo de criar, desenvolver e executar projetos para engajar os públicos vizinhos nas atividades da secretaria, promover acesso qualificado a todos os públicos e gerar convivência comunitária no território municipal.
TÉCNICO DO DEP. MUN. DE HAB. DE INT. SOCIAL (Lei nº 1.877/2025)	Coordenar as atividades dos técnicos, visa o emprego de suas atribuições da melhor forma, com o objetivo de viabilizar a rápida execução dos projetos habitacionais, tanto no tocante a parte social como a estrutural.

Os cargos apontados no Quadro acima **não** possuem amparo no art. 37, V, da Constituição Federal. **As atribuições descritas revelam conteúdo predominantemente técnico-operacional ou burocrático**, sem a necessária vinculação às funções constitucionais de direção, chefia ou assessoramento.

No caso dos cargos de Assessoria de Sistemas (e-SUS, SISAB, SISCAN, SI-PNI, Informatiza APS, Regulação, Assistência Farmacêutica, Auxílio Brasil, Vigilância Epidemiológica e Faturamento Ambulatorial e Hospitalar), suas atividades são descritas como "operacionalizar sistemas", "inserir dados e informações" e "gerar relatórios". Trata-se, na verdade, de atividade de apoio operacional e alimentação de sistemas.

Já os cargos de Assessor de Controle de Combustível, Assessor de Controle de Almoxarifado e Assessor de Controle de Patrimônio possuem atribuições como operacionalizar os sistemas de controle de combustível", "realizar controle de estoque" e "manter atualizadas as fichas de prateleiras", que são meramente operacionais e burocráticas.

Quanto aos cargos de Maestro, Técnico de Articulação Social e Técnico do Departamento Municipal de Habitação de Interesse Social, suas atividades possuem caráter eminentemente técnico ou operacional, voltadas à execução de tarefas especializadas, sem demonstração de atribuições típicas de direção, chefia ou assessoramento.

Cabe ressaltar que a denominação "assessor", por si só, não é suficiente para conferir natureza comissionada ao cargo, sendo imprescindível que as atribuições revelem efetivo exercício de poder de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A7703573C5F501A5BDE8EBDC680

de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, conforme Tema 1010 da Repercussão Geral.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade de leis que criam cargos em comissão quando as funções são meramente de natureza técnica ou burocrática, ou quando não demandam relação de confiança:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO.
> 2. **Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.**
> 3. Ação julgada procedente.
> (ADI 3706, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00020 EMENT VOL-02292-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 149-159) (grifo nosso)

> EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012.
> **Esta Corte entende que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.** Precedentes. (...) Agravo regimental conhecido e não provido.
> (RE 735788 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014) (grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado também já se manifestou sobre o tema:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTA INDIVIDUAL.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A7703573C5F501A5BDE8EBDC680

NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. (...)
2. **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.**
Prestação de Contas de Gestão julgada irregular. Aplicação de multa. Determinação à entidade.
(Acórdão nº 9217/2025. Segunda Câmara. Cons. Edilberto Carlos Pontes Lima) (grifo nosso)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. OFENSA AO ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS REGRAS DISCIPLINADAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1997 DO TCM/CE. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE LICITANTE SEM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO À REGRA PREVISTA NO ITEM 6.12 DO EDITAL DO PREGÃO Nº 2015.02.10.1, BEM COMO AOS ARTS. 39 E 41 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO FORMALIZANDO A CESSÃO CRUZADA DE SERVIDORES. NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. **EXISTÊNCIA DE CARGOS COMISSIONADOS SEM AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO**. QUANTIDADE EXCESSIVA DE SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO PELO MUNICÍPIO DO CRATO. FALHAS NO PROCESSO SELETIVO PARA A ADMISSÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO (TEMPORÁRIOS). PROCEDÊNCIA PARCIAL DA TCE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
(Acórdão nº 3158/2021. Pleno Virtual. Cons. Patrícia Saboya) (grifo nosso)

Dessa forma, **as atribuições dos cargos em comissão de Assessor de Controle de Combustível, Assessor de Controle de Almoxarifado**, **Assessor de Controle de Patrimônio, Assessor do Informatiza APS**, **Assessor do Sistema de Assistência Farmacêutica**, **Assessor do Sistema do Programa Auxílio Brasil**, **Assessor do Sistema e-SUS**, **Assessor do Sistema SISAB**, **Assessor do Sistema SISCAN, Assessor do Sistema SI-PNI, Assessor dos Programas da**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A7703573C5F501A5BDE8EBDC680

Vigilância Epidemiológica, Assessor dos Sistemas de Regulação, Assessor dos Sistemas de Faturamento Ambulatorial e Hospitalar, Maestro, Técnico de Articulação Social e **Técnico do Departamento Municipal de Habitação de Interesse Social** mostram-se incompatíveis com o art. 37, V, da Constituição Federal, pois não se enquadram nas hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, conforme exige a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 da Repercussão Geral (RE 1.041.210/SP).

Em síntese, verifica-se que as atribuições previstas para os cargos em análise não atendem aos requisitos constitucionais e jurisprudenciais para a criação de cargos em comissão, razão pela qual se impõe o reconhecimento da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis por este Tribunal.

III – LIMINAR

No caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Observa-se a presença da **fumaça do bom direito** diante da incompatibilidade dos cargos de **Assessor de Controle de Combustível, Assessor de Controle de Almoxarifado, Assessor de Controle de Patrimônio, Assessor do Informatiza APS, Assessor do Sistema de Assistência Farmacêutica, Assessor do Sistema do Programa Auxílio Brasil, Assessor do Sistema e-SUS, Assessor do Sistema SISAB, Assessor do Sistema SISCAN, Assessor do Sistema SI-PNI, Assessor dos Programas da Vigilância Epidemiológica, Assessor dos Sistemas de Regulação, Assessor dos Sistemas de Faturamento Ambulatorial e Hospitalar, Maestro, Técnico de Articulação Social** e **Técnico do Departamento Municipal de Habitação de Interesse Social** com o art. 37, V, da Constituição Federal, uma vez que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A7703573C5F501A5BDE8EBDC680

Conforme demonstrado, tais cargos possuem atribuições de natureza eminentemente técnica, burocrática e operacional, sem qualquer conteúdo decisório ou relação de confiança com a autoridade nomeante, o que torna inconstitucional sua criação e provimento na forma comissionada.

Por sua vez, o **perigo da demora** resta caracterizado na continuidade das nomeações, situação que gera desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Cada nova nomeação representa renovação da ofensa ao art. 37, II e V, da Constituição.

Cabe ainda ressaltar o entendimento da SECEX em processo idêntico:

> 48. Ante o exposto, a Assessoria de Instrução de Cautelares da Secretaria de Controle Externo, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto nos artigos 212 e 213 do Regimento Interno do TCE/CE, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual conclui:
> a. pela **caracterização da fumaça do bom direito** quanto à utilização dos cargos em comissão de assessor em zeladoria e assessor técnico em tecnologia da informação para o desempenho de atribuições de natureza predominantemente operacional e técnica, em possível afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Tema 1010 do STF;
> b. pela **caracterização do perigo da demora**, diante da ocorrência de novas admissões nos cargos questionados em competências posteriores àquela utilizada para instruir a inicial, circunstância que demonstra o risco concreto de preenchimento ou reposição de vagas antes da conclusão da instrução de mérito;
> c. pela **ausência do perigo da demora reverso**, uma vez que a medida preserva os atuais ocupantes e não foram apresentados elementos concretos de que a suspensão temporária de novas nomeações comprometeria a continuidade dos serviços municipais.
>
> 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> 49. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja(m):
> a. **deferida a medida cautelar**, em razão da caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora, consoante exposto nos itens

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A770573C5F501A5BDE8EBDC680

> 3.3.1 e 3.3.2 deste Relatório de Instrução, notificando-se o Sr. João Paulo Furtado, Prefeito do Município de Mauriti, para que se abstenha de realizar novas nomeações para os cargos em comissão de Assessor em Zeladoria e Assessor Técnico em Tecnologia da Informação, bem como de prover vagas que venham a surgir nesses cargos em decorrência de exoneração, aposentadoria ou vacância, até ulterior deliberação deste TCE/CE; (gn)
> (Representação nº 15679/2026-7 - Relatório de Instrução nº 3864/2026).

Desta feita, mostra-se imprescindível que esta Corte de Contas, por meio do(a) Relator(a) designado para a presente Representação, adote medida cautelar que se revista da maior eficácia na defesa do interesse da sociedade consistente na suspensão de **novas nomeações** relativas aos cargos em comissão de **Assessor de Controle de Combustível, Assessor de Controle de Almoxarifado**, **Assessor de Controle de Patrimônio, Assessor do Informatiza APS**, **Assessor do Sistema de Assistência Farmacêutica**, **Assessor do Sistema do Programa Auxílio Brasil**, **Assessor do Sistema e-SUS**, **Assessor do Sistema SISAB**, **Assessor do Sistema SISCAN, Assessor do Sistema SI-PNI, Assessor dos Programas da Vigilância Epidemiológica, Assessor dos Sistemas de Regulação, Assessor dos Sistemas de Faturamento Ambulatorial e Hospitalar, Maestro, Técnico de Articulação Social** e **Técnico do Departamento Municipal de Habitação de Interesse Social.**

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer este Ministério Público de Contas que:

a) seja **recebida** a presente Representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) seja realizada a **oitiva prévia** do Prefeito Municipal de Mauriti, Sr. **João Paulo Furtado,** acerca da medida liminar requerida;

c) o TCE/CE conceda a medida liminar pleiteada para determinar

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A7703573C5F501A5BDE8EBDC680

que o Sr. João Paulo Furtado, Prefeito de Mauriti, **se abstenha de realizar novas nomeações** para os cargos em comissão de **Assessor de Controle de Combustível, Assessor de Controle de Almoxarifado, Assessor de Controle de Patrimônio, Assessor do Informatiza APS, Assessor do Sistema de Assistência Farmacêutica, Assessor do Sistema do Programa Auxílio Brasil, Assessor do Sistema e-SUS, Assessor do Sistema SISAB, Assessor do Sistema SISCAN, Assessor do Sistema SI-PNI, Assessor dos Programas da Vigilância Epidemiológica, Assessor dos Sistemas de Regulação, Assessor dos Sistemas de Faturamento Ambulatorial e Hospitalar, Maestro, Técnico de Articulação Social** e **Técnico do Departamento Municipal de Habitação de Interesse Social**, **bem como de prover vagas que venham a surgir nesses cargos decorrentes de exoneração, aposentadoria ou vacância**, até decisão definitiva do TCE/CE;

d) seja oportunizada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a **audiência** do Sr. João Paulo Furtado (Prefeito de Mauriti), para apresentar suas justificativas sobre a presente Representação;

e) quanto ao mérito:

e.1) seja apreciada **procedente a Representação, em razão da ofensa ao art. 37, V, da Constituição Federal, bem como do descumprimento da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 da Repercussão Geral**;

e.2) assine prazo, com fulcro no art. 78, VII, da Constituição do Estado do Ceará, ao Prefeito de Mauriti, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação vigente, **no sentido de exonerar os servidores nomeados para os cargos em comissão Assessor de Controle de Combustível, Assessor de Controle de Almoxarifado, Assessor de Controle de Patrimônio, Assessor do Informatiza APS, Assessor do Sistema de Assistência Farmacêutica, Assessor do Sistema do Programa Auxílio Brasil, Assessor do Sistema e-SUS, Assessor do Sistema SISAB, Assessor do Sistema SISCAN, Assessor do Sistema SI-PNI, Assessor dos Programas da Vigilância Epidemiológica, Assessor dos Sistemas de Regulação,**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE - 18/09/2026 17:12:51.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO BC143A7703573C5F501A5BDE8EBDC680

Assessor dos Sistemas de Faturamento Ambulatorial e Hospitalar, Maestro, Técnico de Articulação Social e **Técnico do Departamento Municipal de Habitação de Interesse Social, tendo em vista não se tratarem, efetivamente, de cargos de direção, chefia e assessoramento;**

e.3) aplique a MULTA do art. 62, III, da LOTCE ao Sr. João Paulo Furtado (Prefeito de Mauriti), em razão da prática de ato com grave infração à norma constitucional (art. 37, V, da CF); e

e.4) seja determinado ao Prefeito de Mauriti que se abstenha de efetuar nomeações para cargos em comissão de **Assessor de Controle de Combustível, Assessor de Controle de Almoxarifado, Assessor de Controle de Patrimônio, Assessor do Informatiza APS, Assessor do Sistema de Assistência Farmacêutica, Assessor do Sistema do Programa Auxílio Brasil, Assessor do Sistema e-SUS, Assessor do Sistema SISAB, Assessor do Sistema SISCAN, Assessor do Sistema SI-PNI, Assessor dos Programas da Vigilância Epidemiológica, Assessor dos Sistemas de Regulação, Assessor dos Sistemas de Faturamento Ambulatorial e Hospitalar, Maestro, Técnico de Articulação Social** e **Técnico do Departamento Municipal de Habitação de Interesse Social**, com base na Leis Municipais nº 1.526/2018, nº 1.748/2023 e nº 1.877/2025.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas